



Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de

Pg nº
055
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 397/2021

Requerente: Vereador Leandro Rodrigues Pereira

Assunto: PLL nº 057/2021

Parecer nº: 107/2024

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO.
COMPETÊNCIA COMUM. INTERESSE
LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto



Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de

Pg nº
32
CMA

de Lei nº 057/2021, de autoria do vereador Sebastiao Sfalsin do Nascimento, que dispõe sobre a denominação de logradouro público no bairro Vila do Riacho.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto versa sobre matéria de competência legislativa municipal, em face do interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 8º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição em questão é de iniciativa comum/concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 1.151.237/SP, com repercussão geral (Tema 1070):

(...)

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

[RE 1.151.237, Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, p. 12-11-2019, Tema 1070.]

A matéria está prevista no art. 21, XIV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIV - **dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

Destarte, é comum/concorrente a iniciativa de leis que visem dar ou alterar a denominação de bens públicos (ruas, prédios, praças, etc).



Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de

Pg nº
33
CMA

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que atribuir nome de pessoa viva aos bens públicos é ato que viola os princípios constitucionais da impessoalidade, caracterizando desvio de finalidade, posto que implica na promoção do indivíduo às custas do patrimônio público.

Lado outro, observadas os princípios gerais da Administração Pública, bem como o interesse público primário (concretização da memorização da história e da proteção ao patrimônio cultural imaterial do Município), entendo que é legítimo atribuir ou alterar a denominação dos bens públicos.

In casu, o agraciamento foi justificado pelo proponente (fl. 03), que juntou cópia da certidão de óbito da cidadã homenageada *post mortem* (fl. 04).

Tratando-se de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 057/2021, de autoria do vereador Leandro Rodrigues Pereira, que dispõe sobre a denominação de logradouro público no bairro Vila do Riacho.

É o parecer. S.M.J.

Aracruz/ES, 11 de junho de 2024.

DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR
Procurador
OAB/ES 12.810